



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igaci
Rua Prefeito Lourenço Ferreira, 470, Centro - CEP 57620-000, Fone: 3423-1157, Igaci-AL. - E-mail:
igaci@fjal.jus.br

Autos nº 0000101-11.2016.8.02.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu e Infrator: Jose Nilson Gomes da Silva e outros

SENTENÇA

I - Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95.

II - Fundamentação

É cediço que, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 89, *caput*, da Lei n. 9.099/95). O §1º do referido artigo prevê que, aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, devendo cumprir algumas condições.

Da análise dos autos, aferiu-se que foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo período de prova e mediante o cumprimento das condições impostas, oportunidade em que o autor do fato aceitou, restando homologada por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 320/321.

Entretanto, é de sabença, também, que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade do agente (art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/95).

Na espécie, verifíco que o agente procedeu com o cumprimento integral das condições impostas, uma vez que constam dos autos os comparcimentos mensais, conforme certificado à fl. 351. Note-se, ademais, que o próprio titular da ação concordou que houve o efetivo implemento da obrigação que foi imposta ao réu e requereu a extinção da punibilidade, conforme parecer ministerial de fl. 357.

Assim, da análise do feito, entendo que a extinção da punibilidade do acusado é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NILSON GOMES DA SILVA**, já devidamente qualificado, pelo cumprimento das condições previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Sem custas.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igaci
Rua Prefeito Lourenço Ferreira, 470, Centro - CEP 57620-000, Fone: 3423-1157, Igaci-AL. - E-mail:
igaci@fjal.jus.br

Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que o autor do fato receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, §4º da Lei 9.099/95.

Retire-se a suspensão do feito do sistema.

Em razão da falta de interesse recursal, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Igaci/AL, 20 de fevereiro de 2020.

Elielson dos Santos Pereira
Juiz de Direito